



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a doação, pelos estabelecimentos escolares, do excedente da merenda escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os estabelecimentos escolares participantes do programa de merenda escolar poderão doar o excedente para a população em geral, incluída produtos *in natura*, produtos industrializados, bem como as refeições prontas, desde que ainda próprios para o consumo humano, contanto que atendam às seguintes condições:

I – estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II – não tenham comprometidas a sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem; e

III – tenham mantidas as suas propriedades nutricionais, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º A doação deverá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§ 2º A doação dos alimentos nos termos desta Lei não configurará relação de consumo e será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º Os beneficiários da doação de que trata esta Lei devem ser pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou em risco alimentar ou nutricional.

§ 1º Em caso de excedente nas doações, os alimentos deverão ser destinados a entidades protetoras de animais ou ONGs voltadas à proteção e bem-estar animal.

§ 2º A responsabilidade do doador/intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), agência especializada do Sistema ONU que trabalha no combate à fome e à pobreza por meio da melhoria da segurança alimentar e do desenvolvimento agrícola, o Brasil está entre os países que mais desperdiçam alimentos no mundo.

Nesse contexto, a redução do desperdício tornou-se um dos grandes desafios para alcançar a plenitude da segurança alimentar em nosso país.

Assim, a doação do excedente da merenda escolar, ainda em condições para o consumo humano, pode ser tornar um eficiente instrumento ao combate à fome.

No entanto, é muito comum nas instituições de ensino da rede pública que haja sobras ("sobras limpas") da merenda escolar, que estão preparadas, mas não serão consumidas e logo perderão a validade. Geralmente, um grande volume de alimentos comestíveis é descartado, mesmo estando adequado ao consumo humano.

Dessa forma, acreditamos que medidas que permitam e orientem as escolas estaduais a realizarem doações de alimentos representam um passo importante para a redução do desperdício e o auxílio dos que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Pelo exposto e diante da relevância da medida contemplada neste Projeto de Lei, solicito o apoio dos meus Pares para sua aprovação.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 13/12/2024, às 15:43.
